Lei das Bets: regulamentação dos jogos on-line e tensões com o art. 50 da Lei das Contravenções Penais

Betting Law: Online Gaming Regulation and Tensions with Article 50 of the Brazilian Criminal Misdemeanors Act

Pedro Augusto Ponce[a]
Daniele Carvalho da Silva[b]
Felipe Alves dos Santos Araújo[c]
Véltima Santana dos Passos[d]
Vinícius Abrantes de Oliveira[e]

RESUMO

A Lei nº 14.790/2023 disciplinou as apostas de quota fixa e admitiu, originalmente, eventos esportivos e jogos on-line. Este artigo examina sua relação com o art. 50 da Lei das Contravenções Penais e os riscos sociais das apostas. Adota pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, atualizada até 27 de outubro de 2026. Identifica que a lei já definia jogo on-line e que a predominância da sorte não demonstra, isoladamente, incompatibilidade normativa. Propõe interpretação sistemática das normas gerais e especiais, distinguindo licitude e crítica à política legislativa. Examina a alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.394/2026. Conclui pela necessidade de delimitação temporal, proteção dos consumidores, fiscalização e prevenção de danos.

Palavras-chave: Lei das Bets; jogos on-line; Lei das Contravenções Penais; interpretação sistemática; proteção do consumidor.

ABSTRACT

Law No. 14,790/2023 regulated fixed-odds betting and originally permitted sporting events and online games. This article examines its relationship with Article 50 of the Brazilian Criminal Misdemeanors Act and the social risks of betting. It uses bibliographic, documentary and legislative research, updated through October 27, 2026. The analysis finds that the statute already defined online gaming and that chance alone does not establish normative incompatibility. It proposes a systematic interpretation of general and special rules, distinguishing legal permission from legislative policy criticism. It also addresses Provisional Measure No. 1,394/2026. The conclusions emphasize temporal scope, consumer protection, oversight and harm prevention.

Keywords: Betting Law; online games; Brazilian Criminal Misdemeanors Act; systematic interpretation; consumer protection.

a Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (2014), Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (2010) e graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos (2007). Foi pesquisador bolsista dos programas CAPES (mestrado) e FAPESP (doutorado) entre 2008 e 2014. Atuou como docente do curso de Gestão de Recursos Humanos da Faculdade Projeção.

b Mestre em Direito e Tecnologia pela Faculdade Londrina. Graduada em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e em Filosofia pela Faculdade São Paulo. Especialista em Direito Constitucional e Filosofia pela Faculdade Faceminas. Professora do Ensino Superior.

c Graduando em Direito pela Faculdade Apogeu. E-mail: felipeaps23@gmail.com.

d Graduanda em Direito pela Faculdade Apogeu. E-mail: veltima@gmail.com.

e Graduando em Direito pela Faculdade Apogeu. E-mail: viniciusabrantesz@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A regulamentação das apostas no Brasil passou por transformações associadas à expansão das plataformas digitais e à facilidade de acesso por dispositivos móveis. Apostas esportivas e modalidades de cassino virtual passaram a integrar o debate sobre fiscalização, arrecadação, proteção dos consumidores e prevenção de danos. A análise jurídica desse processo exige distinguir a natureza aleatória do jogo, a autorização legal de sua exploração e a sucessão dos regimes normativos.

Nesse contexto foi editada a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, conhecida como Lei das Bets. Em sua redação original, a norma disciplinou as apostas de quota fixa e admitiu como objeto tanto eventos reais de temática esportiva quanto eventos virtuais de jogos on-line. A legislação também previu autorização de operadores, fiscalização e medidas de proteção dos apostadores. Essas disposições são examinadas neste artigo em perspectiva histórica, considerando a alteração legislativa superveniente em setembro de 2026.

A autorização de jogos on-line suscitou discussão sobre a relação entre o regime lotérico especial e a proibição geral do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. A predominância da sorte constitui elemento relevante para caracterizar o jogo de azar, mas não resolve, isoladamente, a questão da licitude de uma atividade expressamente disciplinada por legislação especial. A interpretação deve considerar os limites materiais, temporais e regulatórios da autorização.

A coexistência desses diplomas produziu uma tensão aparente entre a disciplina contravencional e a exploração autorizada de apostas. Contudo, uma crítica consistente não pode pressupor que qualquer atividade baseada na sorte seja necessariamente ilícita. É preciso examinar a especialidade da legislação lotérica, a sucessão das leis e os deveres de proteção do consumidor, sem confundir avaliação crítica de política legislativa com afirmação de invalidade jurídica.

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre a regulamentação dos jogos on-line instituída pela Lei nº 14.790/2023 e o art. 50 da Lei das Contravenções Penais. Busca-se identificar os limites da alegada incompatibilidade normativa e discutir os riscos sociais da atividade, incorporando a mudança de regime promovida pela Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026.

Adota-se pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, com exame das redações originais dos dispositivos pertinentes, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da legislação superveniente. O recorte de atualização é 27 de outubro de 2026. A pesquisa tem

caráter jurídico e qualitativo: não apresenta levantamento empírico próprio nem estima a prevalência do transtorno do jogo ou a eficácia causal das medidas estatais.

2 O CONCEITO JURÍDICO DE JOGO DE AZAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A exploração de jogos de azar é objeto de restrições no ordenamento brasileiro. A Lei das Contravenções Penais estabeleceu uma proibição geral, cuja interpretação deve ser articulada com os regimes especiais das atividades lotéricas. Essa distinção impede tratar toda forma de aposta como submetida a um único regime, independentemente da existência de autorização legal específica.[1]

O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 tipifica a conduta de estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público. Seu § 3º inclui os jogos em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte, certas apostas sobre corridas de cavalos e apostas sobre outras competições esportivas. A ressalva relativa a autorizações não integra literalmente todas essas alíneas: a compatibilização com atividades legalmente autorizadas resulta da leitura conjunta da legislação especial.[2]

A predominância da sorte é elemento caracterizador previsto na alínea a do § 3º. Entretanto, reconhecer essa característica não dispensa o exame dos demais requisitos da contravenção, da incidência territorial da lei brasileira e de eventual disciplina legal especial. A qualificação do mecanismo do jogo e a conclusão sobre sua ilicitude são etapas distintas da análise jurídica.

A migração de um jogo para o ambiente digital não elimina, por si só, a aleatoriedade de seus resultados. Por outro lado, a tecnologia empregada também não basta para definir sua situação jurídica. O enquadramento depende da combinação entre as características da atividade e o regime normativo aplicável no momento dos fatos.[3]

Em perspectiva histórica, Dinalba Araruna Gonçalves discute a exploração de caça-níqueis sem amparo legal e sua relação com a proteção dos consumidores. A abordagem ajuda a compreender preocupações anteriores ao regime de 2023, mas não substitui o exame das leis

1 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais, art. 50.

2 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais, art. 50. Consultar conjuntamente a legislação lotérica especial.

3 BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, redação original dos arts. 2º e 3º.

posteriores. A utilização de trabalhos anteriores à Lei das Bets requer essa delimitação histórica, para evitar a transposição de conclusões entre regimes distintos.[4]

A discussão sobre a restrição aos jogos envolve prevenção de fraudes, proteção patrimonial, saúde e defesa do consumidor. Esses fundamentos podem sustentar tanto medidas proibitivas quanto modelos de autorização e controle. A escolha entre tais instrumentos exige avaliação de adequação e efetividade, não sendo possível presumir que a simples proibição ou a simples regulamentação elimine os danos.

Com o avanço das plataformas digitais, modalidades de jogos de cassino passaram a ser ofertadas em ambiente virtual. Roletas eletrônicas e slots, como o jogo comercialmente conhecido como Fortune Tiger, apresentam dinâmicas marcadas pela aleatoriedade. Não se deve, contudo, afirmar que todos os jogos de cassino seguem mecanismo idêntico: há também jogos ao vivo e modalidades nas quais as decisões do participante interferem nas probabilidades, sem assegurar o resultado.

A questão jurídica não se resume, portanto, à permanência da sorte no ambiente virtual. É necessário verificar se a atividade estava abrangida por autorização legal, se observava os requisitos técnicos e regulatórios e qual legislação incidia na data de sua exploração. A presença de um gerador de números aleatórios não representa, isoladamente, prova de ilicitude ou garantia de conformidade.

Essas premissas orientam o exame da Lei nº 14.790/2023. A crítica à amplitude das modalidades então admitidas deve enfrentar as definições efetivamente previstas no texto legal e os critérios de interpretação de normas gerais e especiais, além de reconhecer a mudança posterior do regime de autorização.

3 A LEI DAS BETS E A REGULAMENTAÇÃO DOS JOGOS ON-LINE

A Lei nº 13.756/2018 instituiu a modalidade lotérica de apostas de quota fixa. A implementação desse modelo e a expansão das ofertas digitais antecederam a Lei nº 14.790/2023, que estabeleceu disciplina mais detalhada para sua exploração. A apresentação desse percurso deve considerar que o Capítulo V da Lei nº 13.756/2018 foi alcançado pela revogação prevista na Medida Provisória nº 1.394/2026.[5]

4 GONÇALVES, Dinalba Araruna. Diversões eletrônicas: doutrina e jurisprudência. Revista Jurídica do Ministério Público, João Pessoa, v. 1, n. 3, 2008. Consulta ao resumo e aos dados da edição no portal do Ministério Público da Paraíba.

5 BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, Capítulo V; BRASIL. Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, art. 29.

Na redação original, a Lei nº 14.790/2023 estabeleceu requisitos de autorização, fiscalização e exploração das apostas de quota fixa, além de disposições de proteção dos apostadores. A norma não se restringiu à regulamentação administrativa de uma prática genericamente proibida: criou disciplina legal especial para as atividades abrangidas por seu âmbito de aplicação.[6]

O art. 3º, em sua redação original, contemplou eventos reais de temática esportiva e eventos virtuais de jogos on-line. A literatura especializada passou a examinar as consequências dessa estrutura regulatória para o mercado e para os consumidores. A obra de Luiz César Martins Loques integra essa literatura sobre a disciplina jurídica das apostas.[7]

O art. 2º, VIII, da Lei nº 14.790/2023 já continha uma definição de jogo on-line fundada na aleatoriedade e na utilização de gerador randômico. Por isso, é incorreto afirmar que o legislador não definiu essa categoria. A Portaria SPA/MF nº 1.207/2024 estabeleceu requisitos técnicos para jogos on-line e estúdios de jogos ao vivo, demonstrando que a regulamentação não se limitou a autorizar indiscriminadamente qualquer jogo oferecido pela internet.[8]

Nas apostas esportivas, o resultado está vinculado a uma competição real, enquanto nos jogos virtuais decorre de uma dinâmica de jogo disciplinada por regras próprias. A possibilidade de estudar equipes ou estatísticas não torna a aposta esportiva isenta de acaso. Da mesma forma, a existência de decisões estratégicas em determinados jogos não elimina necessariamente seu componente aleatório. A distinção normativa deve ser estabelecida a partir dos critérios legais e técnicos, sem equiparar habilidade a licitude.[9]

O debate jurídico sobre o modelo de 2023 exige separar a autorização legal de seu cumprimento concreto. Uma operadora então autorizada precisava observar requisitos aplicáveis à oferta, às modalidades e à proteção do apostador. A mera presença de um jogo em plataforma conhecida não demonstrava, por si só, certificação, regularidade de sua oferta ou inexistência de infrações.

A regulamentação buscou submeter a exploração das apostas a um regime público de controle. A crítica a seus resultados deve verificar a suficiência desse controle, os riscos de

6 BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Redação original.

7 LOQUES, Luiz César Martins. Direito e regulação das apostas no Brasil: comentários à Lei nº 14.790/2023. Salvador: JusPodivm, 2025.

8 BRASIL. Lei nº 14.790/2023, redação original do art. 2º, VIII; BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria SPA/MF nº 1.207, de 29 de julho de 2024.

9 ALVES, Camilly Eduarda Silveira. O contraste entre a proibição dos jogos de azar e a legalização das casas de apostas no Brasil: uma análise sob a ótica do direito penal. Universidade Federal de Uberlândia, 2025. O trabalho examina a dualidade normativa; a distinção aqui formulada decorre da análise legislativa dos autores deste artigo.

publicidade e endividamento e a proteção das pessoas vulneráveis. A análise de coerência normativa, desenvolvida a seguir, não pode omitir os critérios da especialidade e da sucessão legislativa.

4 A TENSÃO NORMATIVA E A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

A redação original do art. 3º da Lei nº 14.790/2023 admitia apostas sobre eventos esportivos reais e eventos virtuais de jogos on-line. Ao examinar a relação desse dispositivo com o art. 50 da Lei das Contravenções Penais, é necessário considerar que a autorização tinha fundamento em lei, e não apenas em ato infralegal. O problema envolve delimitação de regimes, e não uma suposta capacidade de portaria administrativa para afastar lei penal.[10]

A definição do art. 2º, VIII, impede sustentar a inexistência absoluta de conceito legal para jogos on-line no modelo de 2023. Isso não afasta a possibilidade de discutir a precisão dos critérios adotados ou sua adequação à proteção dos consumidores. A crítica deve recair sobre o conteúdo e os efeitos das definições existentes, sem partir da premissa factual de que elas não foram estabelecidas.[11]

A avaliação crítica desse modelo permanece pertinente. A autorização de modalidades aleatórias pode ampliar a exposição ao jogo e exigir controles reforçados. Entretanto, a predominância da sorte é justamente uma característica reconhecida pelo texto legal: sua existência não comprova, de modo automático, uma contradição insolúvel entre a autorização especial e a proibição geral. Matos e Camargo Junior examinam desafios de fiscalização e de proteção dos consumidores nesse contexto.[12]

A solução interpretativa proposta neste estudo parte da leitura sistemática das normas. O art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro reconhece a sucessão legislativa e a possibilidade de coexistência de disposições gerais e especiais. Assim, a existência de uma disciplina lotérica especial pode delimitar a incidência da proibição contravencional sobre as atividades por ela abrangidas, sem revogar integralmente o art. 50. Essa é uma interpretação jurídica aqui desenvolvida, não uma conclusão jurisprudencial atribuída a tribunal.[13]

10 BRASIL. Lei nº 14.790/2023, redação original do art. 3º.

11 BRASIL. Lei nº 14.790/2023, redação original do art. 2º, VIII.

12 MATOS, Ray Nascimento da Silva; CAMARGO JUNIOR, Waldir Franco de. Jogos de azar e apostas online: um olhar sobre a Lei das Bets. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 5, p. 6103–6123, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19402.

13 BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º, §§ 1º e 2º.

A tensão identificada no modelo original era, sobretudo, de coerência da política legislativa: atividades com riscos semelhantes recebiam tratamentos diferentes conforme o regime de exploração. Essa assimetria pode ser criticada à luz da proteção do consumidor e da saúde pública. Não autoriza, porém, afirmar que toda operação então legalmente autorizada configurava contravenção apenas por depender predominantemente da sorte.

Em consequência, propostas de restringir modalidades ou alterar o regime de autorização devem ser apresentadas como escolhas de política legislativa, apoiadas em fundamentos e evidências. Não decorrem de uma alegada inexistência de definição legal. A edição da Medida Provisória nº 1.394/2026 tornou indispensável acrescentar à discussão o exame da legislação superveniente, sem atribuir retroativamente ilicitude a condutas que eram legalmente autorizadas.

5 OS IMPACTOS SOCIAIS DA REGULAMENTAÇÃO DOS JOGOS ON-LINE

5.1 Ludopatia e vulnerabilidade dos apostadores

A expansão das plataformas digitais de apostas intensificou o debate sobre dependência comportamental, endividamento e proteção de pessoas vulneráveis. O transtorno do jogo envolve dificuldades persistentes de controle e pode gerar prejuízos relevantes. O material de Maria Cecilia Nunez Tucker apresenta esses riscos em linguagem de divulgação; não constitui, por si só, base para estimar a frequência do transtorno na população.[14]

A facilidade de acesso às plataformas digitais constitui um dos principais fatores que diferenciam os jogos on-line das modalidades tradicionalmente exploradas em estabelecimentos físicos. Atualmente, o usuário pode realizar apostas a qualquer hora e em qualquer lugar por meio de dispositivos móveis, circunstância que amplia significativamente a exposição aos jogos e favorece a repetição contínua das apostas.

Outro aspecto relevante é a combinação entre acesso contínuo, estímulos publicitários e mecanismos de recompensa. Esses fatores podem favorecer a repetição de apostas em pessoas vulneráveis. A discussão deve distinguir a descrição de riscos de uma afirmação causal generalizada: este artigo não apresenta estudo empírico próprio que permita medir o efeito de cada mecanismo ou atribuir o mesmo impacto a todos os usuários.[15]

14 TUCKER, Maria Cecilia Nunez. Por dentro do fenômeno das apostas: o que você precisa saber, mesmo que não aposte! Material de divulgação disponibilizado pela Fundação Previdenciária IBM, 2024. Consulta ao documento integral de oito páginas.

Além dos prejuízos financeiros, a ludopatia pode produzir consequências familiares, emocionais e sociais relevantes. O endividamento excessivo, os conflitos familiares, os transtornos de ansiedade e depressão e a perda da capacidade de controle financeiro figuram entre os principais efeitos associados ao comportamento compulsivo relacionado às apostas. Nesse contexto, a discussão sobre a regulamentação dos jogos on-line ultrapassa a esfera econômica e passa a envolver também questões de saúde pública e proteção do consumidor.

5.2 As medidas de prevenção adotadas pelo Estado e os desafios da regulamentação

No regime original da Lei nº 14.790/2023, a proteção dos apostadores incluía restrições à participação de menores, deveres de informação e mecanismos relacionados ao jogo responsável e à prevenção de ilícitos financeiros. Essas previsões devem ser descritas no período em que vigoraram, sem apresentá-las como autorização atual para novas operações após a alteração legislativa de setembro de 2026.[16]

A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda editou normas complementares para a implementação do modelo de autorização. A Portaria SPA/MF nº 1.207/2024 é relevante para o exame histórico dos requisitos técnicos dos jogos. Após a mudança de regime, atos administrativos também passaram a disciplinar obrigações remanescentes dos operadores, o que exige atenção à data e ao objeto de cada norma.

A existência de medidas regulatórias não permite presumir a eliminação dos danos. O material de Tucker discute riscos associados à persistência no jogo e possíveis estratégias de enfrentamento. A análise dessas questões sustenta a necessidade de educação, atendimento e proteção financeira, sem que se deduza, de uma fonte de divulgação, a eficácia comprovada de uma política estatal específica.[17]

Sob essa perspectiva, verifica-se que o fortalecimento das políticas públicas de prevenção à ludopatia deve acompanhar a evolução da regulamentação das apostas no Brasil. Campanhas de conscientização, educação financeira, restrições à publicidade direcionada a públicos vulneráveis, programas de autoexclusão e ampliação do acesso ao tratamento

15 TUCKER, Maria Cecilia Nunez. Por dentro do fenômeno das apostas: o que você precisa saber, mesmo que não aposte! Material de divulgação disponibilizado pela Fundação Previdenciária IBM, 2024. Consulta ao documento integral de oito páginas.

16 BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Redação original.

17 TUCKER, Maria Cecilia Nunez. Por dentro do fenômeno das apostas: o que você precisa saber, mesmo que não aposte! Material de divulgação disponibilizado pela Fundação Previdenciária IBM, 2024. Consulta ao documento integral de oito páginas.

especializado constituem instrumentos capazes de minimizar os impactos sociais decorrentes da atividade.

A proteção da saúde e dos consumidores constitui fundamento para avaliar tanto o modelo de autorização quanto a posterior opção proibitiva. A mudança de legislação não dispensa prevenção, tratamento, fiscalização da oferta clandestina e garantia dos valores devidos aos apostadores. O exame desses deveres deve acompanhar a evolução normativa, sem tratar a proibição como solução empiricamente suficiente para todos os riscos.

6 A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE SETEMBRO DE 2026

A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, modificou o objeto desta investigação ao estabelecer a proibição das apostas de quota fixa, abrangendo eventos esportivos e jogos on-line. Sua disciplina alcançou também autorizações estaduais e distritais. A medida deve ser considerada segundo sua natureza provisória e o procedimento previsto no art. 62 da Constituição, sem antecipar resultado definitivo de conversão em lei.[18]

O texto previu a extinção das autorizações ao término de trinta dias da publicação e estabeleceu obrigações de transição, inclusive relativas à restituição de valores aos apostadores. Também alcançou dispositivos da Lei nº 14.790/2023 e o Capítulo V da Lei nº 13.756/2018. Resguardou, porém, a aplicação de disposições anteriores aos fatos praticados durante a vigência das autorizações e ao cumprimento de obrigações remanescentes.[19]

No recorte deste artigo, a alteração impede descrever o modelo de autorização de 2023 como se permanecesse inalterado. A conclusão sobre sua articulação com o art. 50 tem relevância histórica e para fatos pretéritos. Já a avaliação das operações posteriores exige leitura da medida provisória, das regras de transição e dos atos supervenientes, sem presumir que uma norma administrativa possa restabelecer autorização afastada por norma com força de lei.

7 CONCLUSÃO

A análise permite concluir que a relação entre a Lei nº 14.790/2023 e o art. 50 da Lei das Contravenções Penais não podia ser explicada pela simples predominância da sorte. A redação original da Lei das Bets continha definição de jogo on-line e autorização legal para

18 BRASIL. Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, arts. 1º a 4º; BRASIL. Constituição (1988), art. 62. Atualização legislativa delimitada a 27 out. 2026.

19 BRASIL. Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, arts. 4º, 7º a 10 e 29.

determinadas apostas virtuais. A avaliação de licitude dependia do enquadramento na disciplina especial e do atendimento aos requisitos aplicáveis.

Por isso, a tese de incompatibilidade automática precisava ser reformulada. A discussão juridicamente mais consistente envolve os limites da autorização especial, a incidência da proibição geral e a coerência das escolhas legislativas diante dos riscos. A coexistência de normas gerais e especiais não equivale, por si só, à invalidez de uma delas.

Os riscos sociais permanecem centrais para a avaliação do tema. A facilidade de acesso e a exposição ao jogo justificam atenção ao endividamento e à vulnerabilidade dos consumidores. Contudo, este estudo não quantifica tais fenômenos nem demonstra causalmente a eficácia de um modelo regulatório ou proibitivo.

A Medida Provisória nº 1.394/2026 alterou o quadro examinado ao proibir a exploração das apostas de quota fixa e prever a extinção das autorizações. O exame atualizado deve, portanto, distinguir o regime original de 2023, sua aplicação aos fatos pretéritos e a disciplina superveniente de 2026, observando o caráter provisório dessa espécie normativa e sua tramitação constitucional.

Conclui-se pela necessidade de interpretação sistemática e temporalmente delimitada. A crítica à política de apostas deve apoiar-se no texto efetivo das normas e em fontes identificáveis, acompanhada de medidas de proteção dos consumidores, fiscalização e prevenção de danos. Alterações posteriores ao recorte de 27 de outubro de 2026 exigirão nova atualização deste estudo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Camilly Eduarda Silveira. **O contraste entre a proibição dos jogos de azar e a legalização das casas de apostas no Brasil**: uma análise sob a ótica do direito penal. 2025. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/47125. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Texto atualizado. Disponível em: https://legis.senado.gov.br/norma/529744/publicacao/34620738. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, entre outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Redação original dos dispositivos analisados e anotações de alteração superveniente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026. Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição extra A, Brasília, DF, p. 1, 25 set. 2026. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2026/medidaprovisoria-1394-25-setembro-2026-800020-publicacaooriginal-181483-pe.html. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. Portaria SPA/MF nº 1.207, de 29 de julho de 2024. Estabelece os requisitos técnicos dos jogos on-line e dos estúdios de jogos ao vivo. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2024. Disponível em: https://procon.se.gov.br/wp-content/uploads/2025/05/PORTARIA-jogos-on-line-e-dos-estudios-de-jogos-ao-vivo-1.pdf. Acesso em: 27 out. 2026.

GONÇALVES, Dinalba Araruna. Diversões eletrônicas: doutrina e jurisprudência. **Revista Jurídica do Ministério Público**, João Pessoa, v. 1, n. 3, 2008. Disponível em: https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/article/view/49. Acesso em: 27 out. 2026.

LOQUES, Luiz César Martins. **Direito e regulação das apostas no Brasil**: comentários à Lei nº 14.790/2023. Salvador: JusPodivm, 2025.

MATOS, Ray Nascimento da Silva; CAMARGO JUNIOR, Waldir Franco de. Jogos de azar e apostas online: um olhar sobre a Lei das Bets. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 6103–6123, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19402. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19402. Acesso em: 27 out. 2026.

TUCKER, Maria Cecilia Nunez. **Por dentro do fenômeno das apostas: o que você precisa saber, mesmo que não aposte!** [S. l.]: Fundação Previdenciária IBM, 2024. Material de divulgação, 8 p. Disponível em: https://www.fundacaoibm.com.br/wp-content/uploads/2024/11/Por-Dentro-do-Fenomeno-das-Apostas-O-Que-Voce-Precisa-Saber-Mesmo-Que-Nao-Aposte.pdf. Acesso em: 27 out. 2026.